



Tubarão (SC), 16 de maio de 2019.

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2019

ASSUNTO: Impugnação ao edital formalizada pela empresa MACHADO COMÉRCIO DE OBRAS E SERVIÇOS EIRELI ME

Trata-se de impugnação ao edital formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, nos autos do Pregão Presencial nº 16/2019, cujo objeto concerne ao REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de materiais elétricos para manutenção de iluminação pública, de uso da COSIP.

A impugnante, em suma, insurge-se quanto à alteração publicada sobre o edital, especificamente no que se refere ao fato de a proposta ser apresentada em LOTE ÚNICO.

Para que não houvesse dúvidas quanto à retificação editalícia efetuada, o Departamento de Licitações e Contratos buscou a manifestação expressa da Procuradoria Jurídica, através do Memorando Eletrônico nº 9.738/2019, que, por meio de sua Assessoria Jurídica emitiu respectivo parecer e do qual se extrai:

(...) tratando-se do caso em comento, tornar-se-ia inviável a realização de edital de licitação por lotes individualizados, já que o resultado poderia ser a contratação de mais de uma dezena de empresas.

A contratação múltipla, neste caso específica, mostra-se como inconveniente e inoportuna, frente às necessidades municipais, por não satisfazer os interesses públicos.

Dessa forma, as exigências constantes do edital, e ora impugnadas, deram-se com base no Poder Discricionário da administração pública, aplicável também a lei de licitações.

[...]

Destaca-se que este juízo de oportunidade e conveniência está sempre dirigido à consecução de um fim de interesse público, não se relacionando jamais, sob pena de ilegalidade, ao atendimento de interesses pessoais do administrador.

Desta feita, mesmo que se considere o posicionamento da impugnante em querer manter o julgamento das propostas “por item”, há de respeitar o poder discricionário do Município de decidir de acordo com a sua real necessidade, em prol da coletividade.

A propósito, na própria errata consta justificativa apontada pelo Município, a qual repisamos:

Justifica-se lote único em virtude de que o presente edital prevê disputa TIPO ITEM, o que vem ocasionando dificuldades na prestação de serviços de iluminação pública efetuada pelo Município, diante da morosidade na



Município de Tubarão

entrega, logística dos serviços em itens distintos, que são necessárias para composição de conjuntos de itens, prejudicando inclusive execução da garantia do produto.

Percebe-se, portanto, no caso em tela, que a apresentação das propostas por item atrapalharia significativamente a execução dos serviços por parte do Município, visto que para se realizar determinado serviço de iluminação pública provavelmente se utilizariam alguns materiais, que sendo cotados por lote, serão ofertados por uma única empresa, não havendo problemas, em tese, de compatibilidade de materiais em relação à marca, modelo, garantia, etc. Ademais, a própria entrega de produtos feita pela mesma empresa, neste caso, pressupõe maior agilidade, controle e fiscalização pelo Município.

Ante o exposto, julga-se *improcedente* a impugnação em destaque, mantendo-se, pois, a exigência de a proposta ser apresentada por lote único.

Dê-se ciência e publique-se.

JOARES CARLOS PONTICELLI
Prefeito